DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3723/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3370/2013
PROTOCOLO	:	1400089
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS, POR MEIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HÉLIO DE LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 28/2012
CONTRATADO (A)	:	MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL - 92/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGUROS AUTOMOTIVOS, PARA ATENDER OS VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 35.950,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame a execução financeira do Termo de Contrato nº 28/2012, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, por meio da Secretaria Municipal de Educação e a empresa Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços de seguros automotivos, para atender os veículos destinados ao transporte escolar, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

Para a aquisição foi utilizado o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 92/2012 -, julgado, juntamente com a formalização do contrato supracitado, pela legalidade e regularidade por meio da Decisão Singular nº 5121/2013.

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada constatou que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e no

Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 15931/2014 - folhas 348/350).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade da execução física e financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 4979/2015 - f. 351).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

A documentação comprobatória dos atos executórios apresentou-se da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 35.950,00
Valor empenhado	R$ 35.950,00
Despesa liquidada	R$ 35.950,00
Pagamento efetuado	R$ 35.950,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2012, no valor R$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), pela observância às disposições da Lei 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP